



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.003938/2002-30
Recurso nº : 154.160
Matéria : IRPF - Ex.: 1999
Recorrente : OLINDA ZORZZETO CHIGGI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Acórdão nº : 102-48.708

IRPF – RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE – PARCELA ISENTA. O contribuinte do imposto de renda pessoa física faz jus à isenção anual concedida aos declarantes que, antes do início do ano-calendário da declaração, tenha sessenta e cinco anos de idade completos, em relação aos rendimentos provenientes de aposentadoria percebidos acumuladamente por força de decisão judicial, independentemente de ter sido percebido em apenas um dos meses do ano-calendário ao qual se refere a declaração de ajuste anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a exigência no montante de R\$ 9.900,00, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 MAI 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Luiza Helena Galante de Moraes (suplente convocada), Antônio José Praga de Souza e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Silvana Mancini Karam e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

RELATÓRIO

OLINDA ZORZZETO CHIGGI, inscrita no CPF sob o nº 668.364.920-00, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 79 a 83), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 2, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 1999, ano-calendário 1998.

Extrai-se do “*TERMO COMPLEMENTAR À DESCRIÇÃO DOS FATOS*” (fls. 04/07), que a autoridade de fiscalização considerou que a fiscalizada, declarante pessoa física com mais de 65 anos de idade, não faria jus à isenção anual de R\$10.800,00 em relação aos rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no mês de fevereiro de 1998, entendendo, assim, que no cálculo do imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual do exercício de 1999 a parcela isenta seria apenas aquela prevista para o mês em que ocorrera o recebimento, no valor de R\$900,00, afastando a possibilidade de se aplicar ao caso a supracitada isenção anual de R\$10.800,00.

A lavratura do Auto de Infração, ainda de acordo com supramencionado “*TERMO COMPLEMENTAR À DESCRIÇÃO DOS FATOS*”, foi procedida em face de em um outro processo a contribuinte ter recebido restituição que fora apurada considerando-se o direito à isenção anual de R\$10.800,00, ensejando, assim, restituição maior que a devida, no montante de R\$818,44, sendo este o valor que está sendo cobrado no presente lançamento de ofício, consoante informação contida no item 12 do sobredito “*TERMO*” fiscal (fls. 07).

Inconformada com o entendimento da autoridade fiscal, apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento de ofício (fls. 49/53), cujos argumentos foram assim sintetizados no relatório que instruiu do acórdão recorrido (fls. 80):

“Em sua defesa, fls. 49/53, a contribuinte invocando o princípio constitucional da capacidade contributiva alega a inconstitucionalidade da cobrança do imposto tendo em vista a idade de 80 anos da contribuinte e o seu salário mensal de um pouco mais que o salário mínimo.

Diz que de acordo com os documentos extraídos do processo judicial nº 4.630/309, a contribuinte recebeu em fevereiro de 1998, rendimentos relativos ao período de 09/1984 a 10/1994, na base mensal de R\$ 227,10, portanto, estando isenta durante todo o período.

Processo nº : 11020.003938/2002-30

Acórdão nº : 102-48.708

Entende que o fato de ter sido pago o rendimento acumuladamente foi de responsabilidade única do INSS que deixou de efetuar os pagamentos mensais à época. Prossegue dizendo que tal fato fere o princípio da progressividade do imposto de renda pois não pode a contribuinte pagar imposto de renda como se tratasse de rendimentos exclusivos do ano-calendário.

Argumenta que é inconstitucional o § único do artigo 3º, inciso I do artigo 8º da Lei nº 9.250/1995 (alterando dispositivos da Lei nº 8.981/1995 que determinam “descontar imposto de renda na fonte sobre o total recebido no mês e recolher imposto anual sobre o total recebido no ano-calendário, não fazendo exceção das parcelas relativas aos exercícios anteriores, recebidas em decorrência de decisão judicial”).

[...].

Salienta que a cobrança do imposto de renda é anual e se reporta a todos os rendimentos auferidos no ano-calendário, solicitando, ao final, a improcedência do lançamento. ...”

A Turma julgadora de primeira instância administrativa rechaçou os argumentos impugnativos, considerando correto o procedimento fiscal porquanto não teria havido qualquer interpretação equivocada da legislação de regência, concluindo que a autoridade fiscal teria simplesmente aplicado os seus dispositivos.

Cientificada dessa decisão em 21 de agosto de 2006 (AR. fls. 91), interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho (fls. 92), perseverando nos argumentos impugnativos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que a matéria sobre a qual persevera o litígio diz respeito à isenção anual de R\$ 10.800,00, no ano-calendário de 1998, exercício de 1999, relativa aos rendimentos provenientes de aposentadoria, para o contribuinte com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, quando esses rendimentos forem percebidos acumuladamente, de uma só vez, por força de decisão judicial. De acordo com o entendimento fiscal a isenção seria restrita ao mês da percepção dos rendimentos, ou seja, limitada a R\$900,00, não podendo ser considerada a isenção anual de R\$10.800,00 para efeito da declaração de ajuste anual da pessoa física.

Vê-se, pois, que a discussão versa sobre a interpretação que deve ser dada ao dispositivo legal disciplinador dessa isenção, porquanto o texto da lei não faz referência expressa ao seu tratamento anual, mas à sua aplicação no cálculo do imposto devido mensalmente. Dessa forma, cabe-nos externar o entendimento do Colegiado sobre qual seria esse tratamento quando da apuração do imposto devido no ano, à luz do que dispõe o inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250/1995, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual,.

Com efeito, entendo que uma interpretação restritiva que imponha limites não previstos na letra da lei seria o mesmo que se admitir regulamentação que extrapole os ditames da norma legal. Sendo assim, na ausência de expressa determinação legal que torne inviável o entendimento de que é permitida a utilização da isenção anual de R\$10.800,00, mesmo quando tal valor não tenha resultado da adição das isenções mensais de até R\$900,00, como no presente caso, acho, com a devida vênia daqueles que entendem de outra forma, ser absolutamente despropositado valer-se de uma interpretação restritiva, em desfavor do sujeito passivo. Ademais, se os rendimentos mensais, não sujeitos à tributação exclusiva na fonte, são levados para a declaração de ajuste anual, no cálculo do imposto devido no exercício, da

Processo nº : 11020.003938/2002-30

Acórdão nº : 102-48.708

mesma forma deve ser reconhecido o direito à utilização da isenção anual para efeito da apuração desse mesmo imposto.

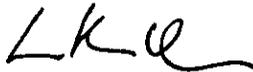
Entendo, assim, que a isenção anual de R\$10.800,00 pode ser utilizada desde que o beneficiário já tenha sessenta e cinco anos completos quando do início do ano-calendário da declaração. No caso em estudo, consta que a recorrente já tinha 80 anos quando da lavratura do auto de infração, preenchendo com sobras esse requisito.

Portanto, não se está negando a aplicabilidade de ato legal em sua plena vigência, conforme se aduz no voto condutor da decisão recorrida, mas, isto sim, de sua aplicação com base em interpretação mais benéfica e por ela não vedada expressamente, conforme já asseverado.

Nessa ordem de juízos, oriento meu voto no sentido de que seja DADO provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do tributo o valor de R\$9.900,00.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de agosto de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA